

Medium

Uma lei que inspira vida!

Campinas publica sua primeira lei "anti-vape" - o que se insere nas suas competências em âmbito municipal.

E bem alinhada com todo o arcabouço protetivo de convenções internacionais e do nosso ordenamento pátrio [da Constituição à Política Nacional de Controle de Fumígenos - derivados ou não do tabaco - com especial destaque às normas da RDC 855/24 da Anvisa, que proíbem os dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs)].

Em tese, medida local que pode ser adotada por todos os 5.770 municípios do país.

Limeira/SP, a propósito, já possui legislação análoga.

Andorinhas, bem-te-vis e sabiás agradecem também.

Os ganhos proporcionados por ambientes saudáveis [zero de fumaça tóxica e cancerígena] vão muito além da saúde da coletividade, notadamente de crianças, adolescentes, jovens, bebês em gestação e idosos - não raras vezes "fumantes passivos".

Não é só a preservação da ecologia cerebral e pulmonar que se associa à redução de oferta/consumo de fumígenos eletrônicos (ou convencionais) - mormente em locais públicos e/ou acessíveis ao público.

Descartes irregulares dos produtos fumígenos (convencionais ou eletrônicos) são uma das piores fontes poluidoras que há para a natureza, a contaminar fauna, flora, cursos d'água, aquíferos e oceanos.

Nossos bosques têm e merecem mais vida e amores.

LEI Nº 16.932, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Proíbe, no âmbito do município de Campinas, o uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar e de quaisquer outros produtos similares, em todas as suas formas, gerações e marcas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Campinas, o uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggies e e-cigars, de todos os dispositivos utilizados para fumar em substituição ao cigarro, cigarrilha, charuto e cachimbo, e de qualquer outro produto similar, em todas as suas formas, gerações e marcas.

Parágrafo único. Não serão permitidos salas ou compartimentos isolados dos locais de trânsito ou espaços onde se permita fumar.

Art. 2º Aplicar-se-á aos responsáveis, no caso de descumprimento desta Lei, multa administrativa no valor de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Campinas - UFICs, conforme a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 09 de junho de 2026

DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Luiz Rossini
Protocolado nº 2026/08/5.731



Written by Guilherme Athayde Ribeiro Franco

25 followers · 10 following